



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.008806/2003-23
Recurso nº 135.499 Voluntário
Acórdão nº **3803-01.190 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 2 de fevereiro de 2011
Matéria MULTA ISOLADA
Recorrente CEARÁ MOTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/09/2003

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA ISOLADA. EXTINÇÃO DE PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Lei superveniente revogou a multa de ofício isolada que era exigível na hipótese de recolhimento de tributos em atraso sem o acréscimo da multa de mora. Portanto, com base no princípio da retroatividade benigna, as multas aplicadas com base nas regras anteriores devem ser adaptadas às novas determinações (Súmula CARF nº 31).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Assinado digitalmente

ALEXANDRE KERN - Presidente.

Assinado digitalmente Assinado digitalmente

HÉLCIO LAFETÁ REIS - Relator.

EDITADO EM: 17/02/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hécio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Carlos Henrique Martins de Lima, Rangel Perrucci Fiorin e Daniel Maurício Fedato.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ Fortaleza/CE que julgou procedente o lançamento de ofício relativo à exigência de multa isolada decorrente do recolhimento extemporâneo da CPMF, desacompanhado do pagamento da multa de mora (auto de infração às fls. 2 a 87).

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 69 a 150) e requereu o cancelamento do lançamento de ofício, alegando que apresentara à Fiscalização suas justificativas acerca do recolhimento da CPMF sem o acréscimo de multa moratória, após a publicação da decisão que revogara a suspensão da exigibilidade da contribuição.

Informou o então Impugnante que, após a decisão judicial, solicitara à instituição financeira responsável pela retenção e recolhimento da CPMF que procedesse à retenção do valor da contribuição devida, acrescido dos juros de mora com base na taxa Selic, diretamente em sua conta corrente, sem a incidência de multa de mora, no prazo de 30 dias após a data da publicação da decisão que considerara devido o tributo em tela.

Ainda segundo o contribuinte, a jurisprudência administrativa corroboraria com o entendimento segundo o qual a interposição de medida judicial favorecida com medida liminar interromperia a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida até 30 dias após a data da publicação da decisão que vier a considerar devido o tributo.

Em suas palavras, "a instituição financeira realizou o débito relativo à CPMF nas contas de apenas uma das empresas autoras do aludido mandado de segurança" (..) e que, tão logo "tomou ciência do equívoco relatado, procedeu ao recolhimento dos valores devidos a título de CPMF com o acréscimo correspondente à taxa SELIC". A não inclusão da multa de mora decorreria da espontaneidade de sua atuação em conformidade com o art. 138 do CTN.

A DRJ Porto Alegre/RS concluiu pela procedência do lançamento (fls. 155 a 164), decidindo, ao final, nos seguintes termos:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 30/09/2003

Ementa: PEDIDO DE PERÍCIA.INDEFERIMENTO:

Toma-se como não formulado o pedido de perícia q uedeixa de atender aos requisitos do inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, principalmente quando este exame se revela prescindível.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 30/09/2003

Ementa: RECOLHIMENTO EM ATRASO. MULTA DE MORA.

- 1. O art. 138 do CTN, que trata da denúncia espontânea, não eliminou a figura da multa de mora, a que o Código também faz referência (art. 134, parágrafo único)*

2. 2. *Cabível a aplicação de multa isolada, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora.*

RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

CONVENÇÕES PARTICULARES.

Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 30/09/2003

Ementa: JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. ALCANCE

A função das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, como órgãos de jurisdição administrativa, consiste em examinar a consentaneidade dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes, não lhes sendo facultado pronunciar-se a respeito da conformidade ou não da lei, validamente editada, com os demais preceitos emanados pela Constituição Federal.

Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF

Data do fato gerador: 30/09/2003

Ementa: CPMF. RESPONSABILIDADE SUPLETIVA.

Na falta de retenção da contribuição, fica mantida, em caráter supletivo, a responsabilidade do contribuinte pelo seu pagamento.

Lançamento Procedente

Não resignado, o contribuinte recorre a este Colegiado (fls. 169 a 182) e reitera seu pedido, repisando os mesmos argumentos de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

De início, deve-se ressaltar que a Lei nº 11.488/2007 deu nova redação ao artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, revogando-se a multa de ofício isolada que era exigível na hipótese de recolhimento de tributos em atraso sem o acréscimo da multa de mora.

A redação anterior do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 assim disciplinava a matéria:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; (Vide Lei nº 10.892, de 2004)

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos [arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964](#), independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

***II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;** (grifei)*

A Lei nº 11.488/2007 alterou o artigo que passou a prever a penalidade nos seguintes termos:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; [\(Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo

negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

Constata-se dos excertos acima que a multa de ofício isolada relativa aos casos de pagamento de tributos em atraso sem a inclusão da multa de mora deixou de ser prevista pela lei, em razão do que referida multa deixou de ser aplicável aos casos da espécie, ainda que anteriores à vigência do novo dispositivo, em conformidade com a regra da retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II, “c”, do Código Tributário Nacional (CTN), *in verbis*:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. (grifei)

Além do mais, referida matéria já se encontra simulada neste Conselho nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 31: Descabe a cobrança de multa de ofício isolada exigida sobre os valores de tributos recolhidos extemporaneamente, sem o acréscimo da multa de mora, antes do início do procedimento fiscal.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, no sentido de afastar a exigência da multa isolada na hipótese de recolhimento de tributos em atraso sem o acréscimo da multa de mora, tendo-se em conta a retroatividade benigna de lei posterior que revogou a penalidade anteriormente prevista.

É como voto.

Assinado digitalmente

Hélcio Lafetá Reis - Relator

